



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## DECISÃO – PJE

**AGRAVOS DE INSTRUMENTO Nº 0802668-19.2020.8.15.0000 E  
Nº 0802577-26.2020.8.15.0000**

Origem : 11ª Vara Cível da Comarca da Capital  
Relator : Dr. José Ferreira Ramos Júnior – Juiz Convocado  
Agravante 01 : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A.  
Agravante 02 : Defensoria Pública do Estado da Paraíba  
Agravados : Os mesmos

**Vistos, etc.**

Trata-se de **Agravos de Instrumento nº0802668-19.2020.8.15.0000 e nº 0802577-26.2020.8.15.0000** interpostos, respectivamente, pela **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A.** e pela **Defensoria Pública do Estado da Paraíba** contra decisão (Id. Núm. 29342217 – processo originário) proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da Ação Civil Pública nº0817912-96.2020.8.15.2001, deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, nos seguintes termos:

*“ANTE O EXPOSTO, DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA, para determinar que a parte promovida, no prazo de 72h, se **abstenha de realizar a suspensão do fornecimento de energia elétrica de TODOS** os consumidores inadimplentes, bem como, **religar** as unidades consumidoras que eventualmente tiveram suspenso o fornecimento após a decretação de Situação de Emergência decretada – **13.03.2020** – , enquanto durarem os efeitos do Estado de Calamidade Pública (**Decreto 40.134**), sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, (cinco mil reais) por consumidor, limitada a 10 dias”.*

Nos autos do **Agravo de Instrumento nº 0802668-19.2020.8.15.0000**, a **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A.** suscita, preambularmente, a perda superveniente do objeto da presente ação, em face da aprovação da Resolução Normativa nº878/2020 da ANEEL, publicada em 25/03/2020.

Argui, ainda em sede de preliminar, a ilegitimidade parcial da **Defensoria Pública do Estado da Paraíba**, a pretexto de sua legitimidade se restringir aos consumidores residenciais (urbanos e rurais), bem como o litisconsórcio necessário com a União e a ANEEL, com o deslocamento da competência à Justiça Federal.

No mérito, sustenta que a decisão recorrida põe em risco de colapso o sistema de distribuição de energia elétrica, podendo causar grave desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, impacto fiscal nas contas do Estado da Paraíba num momento de escassez de recursos e alto grau de inadimplência generalizado.

Assevera que as regras previstas na legislação setorial ao estabelecerem a suspensão do fornecimento de energia elétrica, impõem uma conduta visando o alcance de um fim. No caso dos serviços concedidos, é a prestação de um serviço adequado, que satisfaça *“as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”*, nos termos do §1º da Lei nº8.987/95.

Assim, o elevado nível de inadimplemento prejudicará a continuidade da prestação do serviço essencial, considerando que apenas 24,68% do faturamento é disponibilizado para cobrir os custos operacionais de distribuição.

Argumenta, ainda, que se está *“diante de um problema econômico global, que irá afetar todos os setores da sociedade indistintamente, de modo que deve ser enfrentado a partir de medidas e políticas públicas coordenadas,*

*implementadas pelo Estado, não podendo se transferir os ônus dessa crise a somente um setor”.*

Segue verberando que a medida de religação não deve ser estendida às unidades consumidoras que tiveram o fornecimento de energia suspenso entre os dias 13 e 24/03/2020, conquanto tratar-se de débito anterior ao período da crise gerada pela pandemia infecciosa do *Coronavírus*, conforme estabelecido na Resolução Normativa nº878/2020.

Nestes termos, pugna pela concessão do efeito suspensivo, tendo em vista que a tutela provisória deferida em seu desfavor perante o juízo *a quo* a proíbe de suspender o fornecimento de energia, indiscriminadamente, de **TODOS** os seus consumidores (inclusive, indústrias, shoppings centers, concessionárias de veículos etc.), mesmo a legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar Ação Civil Pública se restringir, no seu entender, à tutela dos direitos coletivos dos necessitados na forma da lei.

Por sua vez, a **Defensoria Pública do Estado da Paraíba**, nas razões recursais que integram o **Agravo de Instrumento nº0802577-26.2020.8.15.0000**, insurge-se a **Defensoria Pública do Estado da Paraíba** quanto ao aspecto da decisão que deferiu, em parte, a tutela provisória pleiteada, no sentido de abster-se a concessionária de energia elétrica de realizar a suspensão do fornecimento de energia elétrica, bem como de religar as unidades consumidoras que eventualmente tiveram suspenso o fornecimento, **no âmbito do Município João Pessoa**.

Segue aduzindo que o pleito decorre do estado de calamidade pública decretado pelo Estado da Paraíba, através do Decreto Estadual nº40.134/20, em face da pandemia do *Coronavírus* (COVID 19), que assola não apenas o Município de João Pessoa, mas todo o território estadual, razão por que pugna para que seja estendida a medida a todo o **Estado da Paraíba**.

**É o Relatório.**

## DECIDO.

*Ab initio*, a tutela antecipada recursal é um pleito formulado para o órgão jurisdicional competente a fim de apreciar o mérito da controvérsia, segundo o que esclarece o parágrafo único do art. 299, do CPC/15, comportando a apreciação pela via monocrática, de acordo com o que determina o art. 932, II, do CPC/15.

Ainda em sede preambular, consigne-se que esta Relatoria foi procurada, durante a crise da pandemia, pelos representantes da Defensoria Pública estadual e pelos advogados da concessionária de energia elétrica, que aduziram a urgência na apreciação dos Agravos de Instrumento, questionando inclusive àquela ocasião a possibilidade de realização de despacho com este Relator por meio eletrônico através do aplicativo *Whatsapp*. O que de fato se concretizou.

Por último, faz-se imprescindível registrar elogio à decisão do MM. Juiz da 11ª Vara da Cível da Comarca da Capital, com a celeridade que lhe é característica, compreendeu em uma dimensão humanística o momento vivenciado pelo Brasil e pelo mundo, no qual o Judiciário precisa atuar de forma a assegurar os valores e as proteções constitucionais que irradiam-se por todas as esferas e relações sociais.

Assim, compulsando os autos em referência, vislumbro que os recursos preenchem todos os requisitos de admissibilidade, razão porque deles conheço, passando a apreciar as liminares pleiteadas.

Inicialmente, destaco que os agravos foram interpostos pela **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A.** e pela **Defensoria Pública do Estado da Paraíba.** em autos apartados, autuados, respectivamente, sob **nº0802668-19.2020.8.15.0000** e **nº0802577-26.2020.8.15.0000**, irresignados com a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital, que deferiu tutela provisória, no sentido de impedir a concessionário de serviço público de *“realizar a suspensão do fornecimento de energia elétrica de TODOS os consumidores inadimplentes, bem como, religar as unidades consumidoras que eventualmente*

*tiveram suspenso o fornecimento após a decretação de Situação de Emergência decretada – 13.03.2020 - enquanto durarem os efeitos do Estado de Calamidade Pública (Decreto 40.134), sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, (cinco mil reais) por consumidor, limitada a 10 dias”.*

Em que pese o manejo independente dos recursos perante esta Corte de Justiça, resta evidente o entrelaçamento das pretensões deduzidas pelas partes, conquanto desafiarem o mesmo *decisum* monocrático. Desse modo, objetivando extirpar qualquer possibilidade de conflito ou contradição nas decisões, acaso fossem proferidas individualmente, passo a apreciar os recursos concomitantemente.

A controvérsia, neste momento, delimita-se às questões de: **(i)** suspensão de fornecimento de energia elétrica por inadimplência; **(ii)** reestabelecimento do serviço para as unidades consumidoras que tiveram o fornecimento suspenso; **(iii)** abrangência territorial dos efeitos da antecipação de tutela; **(iv)** parâmetro temporal para cumprimento da antecipação de tutela; **(v)** prazo e multa por eventual descumprimento da antecipação de tutela.

Feito o registro, dou prosseguimento à análise do **Agravo de Instrumento nº0802668-19.2020.8.15.0000, interposto pela Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A.**

## **I - DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº0802668-19.2020.8.15.0000**

### **a) DA PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.**

A **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A.** suscita, preliminarmente, a perda superveniente do objeto da presente ação, em face da aprovação da Resolução Normativa nº878/2020, publicada em 25/03/2020, em que a ANEEL adotou *“um conjunto de medidas, dentre as quais aquela que determinou que as concessionárias distribuidoras de energia elétrica,*

*durante o período de 90 (noventa) dias, não suspendessem o fornecimento de energia, em virtude de inadimplência, (i) às unidades consumidoras residenciais (urbanas e rurais) e (ii) às unidades consumidoras que se relacionem à prestação de serviços e atividades consideradas essenciais.”*

É bem verdade que a Resolução Normativa nº878/2020 da ANEEL busca regulamentar algumas situações de emergência geradas pela pandemia infecciosa do *Coronavírus*, visando garantir aos consumidores residenciais (urbanos e rurais), bem como aos prestadores de serviços essenciais, a manutenção do fornecimento de energia elétrica, na hipótese de se encontrarem inadimplentes.

Contudo, ao que se percebe, tais medidas não se estendem a todos os setores da sociedade, a exemplo do setor empresarial, que igualmente não será poupado dos efeitos da crise econômica que se desenha no cenário mundial.

Desse modo, entendo persistir o interesse processual da **Defensoria Pública do Estado da Paraíba**, na representação dos interesses das pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, que não possuem condições de suportar além da alta carga tributária do país as custas e despesas processuais.

**Isto posto, rejeito a preliminar de perda superveniente do objeto.**

**b) DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA.**

Argui, outrossim, a ilegitimidade parcial da **Defensoria Pública do Estado da Paraíba**, a pretexto de sua legitimidade se restringir à representação dos consumidores residenciais (urbanos e rurais), sendo incabível a busca da tutela pretendida em favor de todos os consumidores indiscriminadamente, conquanto não se enquadrar no conceito de

hipossuficiente as grandes indústrias, *Shoppings Centers*, concessionárias de veículos, etc.

Inicialmente, destaco que a Súmula nº481 do STJ já garantia o direito à Justiça Gratuita à pessoa jurídica sem recursos financeiros, nos seguintes termos:

*Súmula 481 do STJ: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.*

Por sua vez, a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (Lei nº132/2009), estabelece que, dentre outras funções institucionais, caberá à Defensoria Pública exercer a defesa das pessoas jurídicas em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses (art.4º, inciso V).

Além disso, promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes (Art.4º, VII, da Lei nº132/2009).

Portanto, não se pode negar a quem não tenha condições financeiras a possibilidade de ser favorecido por meio de ações coletivas, não sendo razoável a imposição de barreiras ao acesso à Justiça, como, por exemplo, a comprovação prévia da hipossuficiência econômica.

A propósito, destaco que nos autos da ADI 3943, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a legitimidade da Defensoria Pública não está condicionada à comprovação prévia da hipossuficiência dos possíveis beneficiados pela prestação jurisdicional, senão vejamos:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGÊNCIA: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA (INC. II DO ART. 5º DA LEI N. 7.347/1985, ALTERADO PELO ART. 2º DA LEI N. 11.448/2007). TUTELA DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS (COLETIVOS STRITO SENSU E DIFUSOS) E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ACESSO À JUSTIÇA. NECESSITADO: DEFINIÇÃO SEGUNDO PRINCÍPIOS DE INTERPRETAÇÃO QUE GARANTEM A EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS INCS. XXXV, LXXIV E LXXVIII DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA NÃO ESTÁ CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO PRÉVIA DA HIPOSSUFICIÊNCIA DOS POSSÍVEIS BENEFICIADOS PELA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. A QUESTÃO SUSCITADA PELA EMBARGANTE FOI SOLUCIONADA NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 733.433/MG, EM CUJA TESE DA REPERCUSSÃO GERAL SE DETERMINA: “A DEFENSORIA PÚBLICA TEM LEGITIMIDADE PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM ORDEM A PROMOVER A TUTELA JUDICIAL DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS DE QUE SEJAM TITULARES, EM TESE, PESSOAS NECESSITADAS” (DJ 7.4.2016). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(ADI 3943 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

**Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade da Defensoria Pública do Estado para propor a presente ação civil pública em representação aos interesses das pessoas jurídicas.**



**c) DA PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E A ANEEL, COM O DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA FEDERAL.**

Por fim, o agravante levanta a preliminar de litisconsórcio necessário com a União e a ANEEL, sob o argumento de que a indevida intervenção na política pública de fornecimento/consumo de energia provocada pela decisão agravada afeta a esfera jurídica da UNIÃO e da ANEEL, o que ensejaria o seu chamamento ao feito, nos termos dos arts. 114 e 115, parágrafo único, do CPC, com o consequente deslocamento dos autos à Justiça Federal.

Em que pese tratar-se de contrato de concessão de serviço público firmado com a União, por intermédio da ANEEL, é irrefutável o fato de que a distribuição, o fornecimento, a suspensão, a religação, o controle da adimplência e a cobrança de eventuais débitos são efetuados pela **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A**, diretamente ou através de seus prepostos, não havendo qualquer fundamento jurídico a amparar o chamamento da União e da ANEEL para integrarem a lide, mormente quando a obrigação recai única e exclusivamente sobre a área de atuação da concessionário do serviço público no âmbito estadual.

**Assim, rejeito a preliminar levantada, cabendo à Justiça Comum o processamento do feito.**

Assim, ultrapassada a análise das preliminares deduzidas pela **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A**, passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo da decisão de primeiro grau, salientando que sua concessão está vinculada à demonstração dos pressupostos próprios desse tipo de provimento, quais sejam: relevância da fundamentação e possibilidade de dano irreparável.

Pois bem.

Segundo a empresa agravante, a tutela provisória deferida pelo juízo *a quo*, no sentido de abster-se de suspender o fornecimento de energia, indiscriminadamente, de **TODOS** os seus consumidores (inclusive, indústrias, *shoppings centers*, concessionárias de veículos etc.), põe em risco de colapso o sistema de distribuição de energia elétrica, podendo causar grave desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, bem como impacto fiscal nas contas do Estado da Paraíba num momento de escassez de recursos e alto grau de inadimplência generalizado.

O fornecimento de energia elétrica necessariamente deve ser observado, no plano legal, com fundamento no poder regulamentar estipulado à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), consoante dispositivos da Lei nº 9.247/1996, dispondo que a agência reguladora “*tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica*” (artigo 2º), com competência para expedir atos regulamentares (artigo 3º, I), aprovar regras e procedimentos de comercialização de energia elétrica (artigo 3º, XIV) e regular o serviço concedido (artigo 3º, XIX).

A pandemia causada pela disseminação do Coronavírus (COVID-19) é enxergada, neste contexto, a partir do rol dos “*serviços públicos e atividades essenciais*”, previsto nos parágrafos 8º e 9º, da Lei nº 13.979/2020 e especificado no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 10.282/2020, com a redação dada pelo Decreto nº 10.292/2020, que, assim classifica, no inciso X a “*geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural*”.

A ANEEL, por sua vez, aprovou a Resolução Normativa nº 878, de 24 de março de 2020 com “*medidas para preservação da prestação do*

*serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de coronavírus (COVID-19)*”.

Entre essas medidas, a agência reguladora, no exercício do seu poder regulamentar, estipulou que *“fica vedada a suspensão de fornecimento por inadimplemento de unidades consumidoras”*, fixando, para tanto, rol com as hipóteses nas quais se aplicam a vedação, *in verbis*:

*Art. 2º Fica vedada a suspensão de fornecimento por inadimplemento de unidades consumidoras:*

*I - relacionadas ao fornecimento de energia aos serviços e atividades considerados essenciais, de que tratam o Decreto nº 10.282, de 2020, o Decreto nº 10.288, de 2020 e o art. 11 da Resolução Normativa nº 414, de 2010;*

*II - onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica;*

*III - residenciais assim qualificadas:*

*a) do subgrupo B1, inclusive as subclasses residenciais baixa renda; e*

*b) da subclasse residencial rural, do subgrupo B2;*

*IV - das unidades consumidoras em que a distribuidora suspender o envio de fatura impressa sem a anuência do consumidor; e*

*V - nos locais em que não houver postos de arrecadação em funcionamento, o que inclui instituições financeiras, lotéricas, unidades comerciais conveniadas, entre outras, ou em que for restringida a circulação das pessoas por ato do poder público competente.*

*§ 1º A vedação à suspensão do fornecimento de que tratam os incisos IV e V do caput não se aplica aos casos de cancelamento voluntário do débito automático ou de outras formas de pagamento automático até então vigentes.*

*§ 2º Caracteriza-se como anuência tácita pela não entrega mensal da fatura impressa e recebimento por outros canais, afastando a vedação à suspensão do fornecimento prevista no inciso IV do caput, as seguintes situações:*

*I - pagamento de duas faturas consecutivas, devendo a distribuidora incluir notificação específica e em destaque quanto à anuência tácita nas duas faturas subsequentes ao segundo pagamento;*

*II – consentimento dado mediante resposta em SMS, via unidade de resposta audível – URA, chamadas telefônicas ativas, entre outras medidas assemelhadas que permitam auditoria.*

*§ 3º Nos casos de que tratam os incisos IV e V do caput, é vedada a imposição de multa e juros de mora previstos no art. 126 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, em caso de inadimplemento.*

*§ 4º A vedação à suspensão do fornecimento não impede demais medidas admitidas pela legislação para a cobranças dos débitos, a partir do vencimento.*

No que diz respeito à *“Tarifa Social de Energia Elétrica”*, a Resolução Normativa da ANEEL dispôs que:

*Art. 3º Fica suspenso o cancelamento do benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica, de que trata o inciso II do art. 53-X da Resolução Normativa nº 414, de 2010.*

*§ 1º O reinício da repercussão na Tarifa Social de Energia Elétrica será realizado de acordo com as disposições do Ministério da Cidadania.*

*§ 2º O reembolso da Diferença Mensal de Receita – DMR em virtude da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE, de que trata a Resolução Normativa nº 472, de 2012, poderá ser realizado, excepcionalmente, pela utilização do último valor homologado pela ANEEL nos casos de não envio pela distribuidora ou de impossibilidade de a ANEEL realizar a nova homologação.*

Ainda, na análise da norma regulamentar expedida pela ANEEL constata-se que entre as providências que cabem as distribuidoras, de acordo com o artigo 5º, inciso I está *“priorizar os atendimentos de urgência e emergência, o restabelecimento do serviço em caso de interrupção ou de suspensão por inadimplemento, os pedidos de ligação ou aumento de carga para locais de tratamento da população e os que não necessitem de obras para efetivação”*.

Pois bem, vislumbrando um possível cenário de retração da economia, decorrente da pandemia infecciosa do *Coronavírus* (COVID 19), é que fora aprovada a Resolução Normativa nº 878/2020 da ANEEL, **publicada em 25/03/2020**, a fim de regulamentar algumas situações emergenciais, que possivelmente serão geradas pelo necessário isolamento social dos trabalhadores. Tais medidas, visam garantir aos consumidores residenciais (urbanos e rurais), bem como aos prestadores de serviços essenciais, a manutenção do fornecimento de energia elétrica, na hipótese de se tornarem inadimplentes.

Como bem realçado pela empresa agravante, a Resolução nº 878/2020 da ANEEL, até certo ponto, consolida a tutela provisória concedida pelo magistrado *a quo* em favor dos consumidores residenciais (urbanos e rurais).

O ponto fulcral da presente insurgência, portanto, reside na extensão dos efeitos da medida antecipatória em favor de todos os consumidores indiscriminadamente, nestes incluídos não só as empresas prestadoras de serviços essenciais ou hipossuficientes, mas também empresas

de pequeno, médio e grande porte (a exemplo de indústrias, *shoppings centers*, concessionárias de veículos, etc.), que, ressalvada comprovação em contrário, teriam condições de arcar com os custos relacionados ao fornecimento de energia elétrica.

Partindo de uma cognição sumária, sob pena de se adentrar no mérito do presente agravo, verifico haver plausibilidade, em parte, nos argumentos aduzidos pela recorrente.

É que não se pode confundir a legitimidade da **Defensoria Pública** para representar os interesses das pessoas jurídicas de um modo geral, sem a prévia comprovação da sua hipossuficiência, com a concessão efetiva da medida vindicada, ainda que liminarmente, extensiva a todo o setor empresarial, quando a situação impõe, impreterivelmente, a demonstração do prejuízo.

De outra banda, a atmosfera de incertezas que permeia o contexto econômico que vivenciamos na atualidade não oferece, ao menos neste momento processual, a convicção de que os desdobramentos da pandemia infecciosa do *Coronavírus* atingirão o setor empresarial na sua integralidade.

É certo que nem todos passarão ilesos à crise que se anuncia, mas, no meu entender, autorizar previamente a continuidade do abastecimento de energia elétrica em favor das empresas que se tornarem inadimplentes, sem obedecer a quaisquer critérios, poderá gerar um malefício ainda maior à sociedade, que necessitará da prestação do serviço de forma regular, contínua e eficiente para a sua própria segurança.

Assim, na situação de calamidade pública em que se encontra o país, onerar unicamente a concessionária do serviço público, sem que seja implementada qualquer medida ou política pública por parte do Estado da Paraíba, ou mesmo da União, com vista a equilibrar ou minorar os prejuízos que advirão com a inadimplência, não é o melhor remédio.

Não se pretende com isso, por óbvio, tolher o direito das pessoas jurídicas, que eventualmente venham a ser prejudicadas com a propagação do COVID 19, de obter a tutela jurisdicional tal qual requerida nos presentes autos. Para tanto, poderão propor ação própria, na medida em que os efeitos da coisa julgada de decisão coletiva em nada afetarão o direito individual de cada um, nos moldes do §1º do art. 103 do CDC, bastando tão somente demonstrarem o estado de fragilidade em que se encontram, mediante a apresentação do balanço patrimonial ou do faturamento, por exemplo.

**Nesse contexto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo formulado pela Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A., mantendo os efeitos da liminar concedida pelo Juízo *a quo* tão somente em favor das unidades consumidoras residenciais (urbanas e rurais), bem como das unidades consumidoras (pessoa física ou jurídica) prestadoras de serviços e atividades consideradas essenciais, de que tratam o Decreto nº 10.282/2020, o Decreto nº 10.288/2020 e o art. 11 da Resolução Normativa nº 414/2010, além das reconhecidamente hipossuficientes, a teor do que dispõe a Resolução Normativa da ANEEL nº878/2020.**

Quanto ao argumento de que a medida de religação não deve ser estendida às unidades consumidoras que tiveram o fornecimento de energia suspenso entre os dias 13 e 24/03/2020, por se tratarem de débito anterior ao período da crise gerada pela pandemia infecciosa do *Coronavírus*, entendo que o pleito não deve prosperar, considerando que a própria Resolução Normativa nº 878/2020 não faz qualquer distinção em relação ao momento em que se originou o débito, senão vejamos:

*Resolução Normativa nº878/2020*

*Art. 5º As distribuidoras devem adotar as seguintes providências:*

**I - priorizar os atendimentos de urgência e emergência, o restabelecimento do serviço em caso de interrupção ou de suspensão por inadimplimento, os pedidos de ligação ou aumento de carga para locais de tra-**

tamento da população e os que não necessitem de obras para efetivação; (Grifo meu).

**Posto isto, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, devendo a Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A. proceder à religação das unidades consumidoras cujo serviço fora suspenso entre os dias 13 e 24/03/2020.**

Finalmente, com esteio no princípio da razoabilidade, acredito que a decisão agravada mereça ainda reparo, acolhendo parcialmente os pedidos alternativos formulados no Agravo de Instrumento manejado pela Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S.A unicamente para ampliar o prazo de cumprimento da tutela concedida na origem, nos termos da Resolução Normativa nº 878, de 24/03/2020, da ANEEL, para **5 (cinco) dias contínuos** e para reduzir a multa fixada na decisão agravada em caso de descumprimento para **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, por consumidor, limitada a 10 (dez) dias.

## **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802577-26.2020.8.15.0000**

A **Defensoria Pública do Estado da Paraíba**, nas razões recursais que integra o **Agravo de Instrumento nº 0802577-26.2020.8.15.0000**, insurge-se quanto ao aspecto da decisão que deferiu, em parte, a tutela provisória pleiteada, no sentido de abster-se a concessionária de energia elétrica de realizar a suspensão do fornecimento de energia elétrica, bem como de religar as unidades consumidoras que eventualmente tiveram suspenso o fornecimento, **no âmbito do Município João Pessoa.**

*In casu*, infere-se que o pleito decorre do estado de calamidade pública decretado pelo Estado da Paraíba, através do Decreto Estadual nº40.134/20, em face da pandemia do *Coronavírus* (COVID 19), que assola não apenas o Município de João Pessoa, mas todo o território estadual.

Quanto à abrangência territorial dos efeitos da medida, filiando-me ao posicionamento do Ministro Luís Felipe Salomão, no Recurso

Especial 1.243.887/PR<sup>1</sup>, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, de acordo com o qual *“se o dano é de escala local, regional ou nacional, o juízo competente para proferir a sentença, certamente, sob pena de ser inócuo o provimento, lançará mão de comando capaz de recompor ou indenizar os danos local, regional ou nacionalmente, levados em consideração, para tanto, os beneficiários do comando, independentemente de limitação territorial”*, entendo que a abrangência dos efeitos da decisão agravada deve ser ampliada para alcançar **todo o estado da Paraíba**.

Precedentes nesse sentido: AgInt no REsp 1668939/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 22/10/2019; AgInt no REsp 1543150/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2019, DJe 14/10/2019; AgInt nos EDcl no REsp 1394761/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019.

Ademais, registre-se que no Memorial Escrito entregue a esta Relatoria, a Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S.A, conforme já relatado, manifestou expressamente concordância com a extensão da abrangência anteriormente referida.

**Nesse viés, reitero o entendimento no sentido de que os efeitos da decisão recorrida devem ser estendidos a todo o Estado da Paraíba, tendo em vista corresponder à área de atuação da Defensoria Pública Estadual.**

Registro, por oportuno, que a abrangência da decisão a todo o território estadual, além de preservar direito fundamental previsto na Constituição Federal, encontra-se consonante com a Resolução Normativa nº878/2020 da ANEEL, que estabelece medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em face de calamidade pública atinente à pandemia de coronavírus (COVID-19).

---

<sup>1</sup> REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011.



Com essas considerações, ao tempo em que DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO formulado pela Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A., mantendo os efeitos da liminar concedida pelo Juízo *a quo* tão somente em favor das unidades consumidoras residenciais (urbanas e rurais), bem como das unidades consumidoras (pessoa física ou jurídica) prestadoras de serviços e atividades consideradas essenciais, de que tratam o Decreto nº 10.282/2020, o Decreto nº 10.288/2020 e o art. 11 da Resolução Normativa nº 414/2010, além das reconhecidamente hipossuficientes, a teor do que dispõe a Resolução Normativa da ANEEL nº878/2020. Bem como, para ampliar o prazo de cumprimento da tutela concedida na origem, nos termos da Resolução Normativa nº 878, de 24/03/2020, da ANEEL, para 5 (cinco) dias contínuos e para reduzir a multa fixada na decisão agravada em caso de descumprimento para R\$ 500,00 (quinhentos reais), por consumidor, limitada a 10 (dez) dias. Outrossim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL REQUERIDO pela Defensoria Pública Estadual, a fim de que seja aplicada a presente decisão em todo o Estado da Paraíba.

Oficie-se ao Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital, comunicando da Decisão, requisitando-lhe informações e, em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público com atribuições neste órgão judicial.

Cientifique-se o agravante. Intime-se o agravado para oferecer resposta ao recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

P.I.

Cumpra-se.

Dr. José Ferreira Ramos Júnior  
**Relator/ Juiz Convocado**

(04)

